



**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0021370-77.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial nos autos supracitados, em que são requerentes as sociedades empresárias **ANTÔNIO DE PAULI S/A, COMPET AGRO FLORESTAL S.A.,** e **EMPREENDEMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 8 da r. decisão do mov. 14.1, considerando que as Recuperandas já se manifestaram sobre as impugnações apresentadas, apresentar o LAUDO anexo, com os requisitos da Lei 11.101/2005, bem como as considerações a seguir.

A Auxiliar do Juízo anota que realizou diversas diligências para verificar a completude, a existência, a validade e os valores dos créditos, bem como a composição da lista de credores, tais como, mas não exclusivamente, mediante a análise de toda a documentação processual e daquela obtida extrajudicialmente. Segue, ainda, breve relato do feito, das impugnações havidas, bem como da legalidade do PRE, tudo conforme passa a expor.

1





Sumário

2 I - RELATO DOS AUTOS

I.1 Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial

II. MANIFESTAÇÃO DA AUXILIAR DO JUÍZO

II.1 - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

II.2 – VALIDADE DO EDITAL ALUSIVO AO §1º DO ART. 164 DA LREF

II.3 ASPECTO FORMAL – CARTA AOS CREDITORES

II.4 – NEGOCIAÇÃO COM A ENTIDADE SINDICAL

II.5 – VALIDADE REPRESENTAÇÃO AGÊNCIA DE FOMENTO

II.6 LEGALIDADE DO PRE

II.6.a Alienação de ativos

III.6.b Liberação de garantias pessoais de terceiros garantidores e avalistas

II.6.c Deságio e demais questões econômicas

II.6.d Leilão reverso

II.6.e Descumprimento do plano

II.6.f Quitação

II.7 ANÁLISE DOS CRÉDITOS, VALORES E SUAS CLASSIFICAÇÕES

II.8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO E OS TERMOS DE ADESÃO

II.8.a Adesão ao Plano

II.5.b Quórum de aprovação

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

I – RELATO DOS AUTOS

Trata-se de Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial proposto em 09/12/2024, formulado por ANTÔNIO DE PAULI S.A., EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA. E COMPET AGRO FLORESTAL S.A.





Inicialmente, pontuaram sobre a prevenção deste d. Juízo para processar o presente feito, em razão do vínculo societário e interdependência das atividades entre as empresas Requerentes. Isso porque a Companhia de Celulose e Papel S/A (COCELPA), controlada pela ADP S.A., já teve sua recuperação judicial processada e deferida por esse Juízo, cujo **processo ainda está em trâmite**. Além disso, disseram que outras empresas do mesmo grupo – como ARPECO e CONPEL – também tiveram seus pedidos de recuperação judicial processados e posteriormente consolidados substancialmente sob a jurisdição da mesma Vara, reforçando a competência unificada para os casos envolvendo o grupo empresarial.

Ressaltaram, ainda, a sobreposição de credores e a atuação solidária das Requerentes em diversas obrigações, inclusive em transações tributárias com o Fisco Federal, que reconheceram ADP, EMFLOPAR e COMPET como integrantes formais do grupo econômico. Desse modo, com base no art. 59 do CPC, requereram o reconhecimento da competência deste d. Juízo para processar as demandas do Grupo Antônio De Pauli, garantindo uniformidade e coerência.

Superada tal questão, disseram que o GRUPO ANTÔNIO DE PAULI, tradicional no setor madeireiro e florestal, foi fundado em 1966, com forte atuação na produção de madeira e celulose, por meio da empresa COCELPA. Que foram criadas em 1968, a empresa EMFLOPAR, destinada ao manejo, plantio e colheita de recursos florestais, e, em 1970, a COMPET, voltada para a prestação de serviços e comercialização de produtos florestais, bem como para projetos de reflorestamento sustentável.

No entanto, nos últimos anos, o grupo passou por grave crise financeira, decorrente da queda na receita da COCELPA, altos custos operacionais, desapropriações, baixa valorização da madeira, concorrência acirrada, forte





alavancagem e esgotamento do capital de giro. Desde 2014, a ausência de madeira processável e a limitação de novos projetos agravaram o cenário, restando às Requerentes apenas atividades restritas ao arrendamento de terras e parcerias florestais, além de terem iniciado o cultivo de *pinus* em áreas anteriormente não utilizadas. Diante disso, intentam a homologação do plano de recuperação extrajudicial com consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Justificaram a consolidação processual pela existência de controle societário comum entre e pela atuação conjunta das empresas, que compartilham empregados, estruturas operacionais e passivos. No tocante à consolidação substancial, aduziram o preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da referida Lei. Destacaram, ainda, a confusão patrimonial evidenciada pela movimentação bancária compartilhada, mútuos *intercompany*, folha de pagamento concentrada na Requerente EMFLOPAR, e reconhecimentos formais em transações tributárias.

Apresentaram Plano de Recuperação Extrajudicial único, aplicável às três sociedades, abrangendo credores trabalhistas, com garantia real e quirografários, totalizando passivo no valor de R\$ 1.629.842.347,91.

Informaram já ter obtido adesão superior a 1/3 (33,33%) dos créditos de cada espécie, conforme exige o §7º do art. 163 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, disseram não ter alcançado o quórum necessário para aprovação da Classe I, restando pendente a adesão de 8,41% dos créditos. Disseram que atingirão o quórum exigido — maioria absoluta dos créditos de cada espécie — dentro do prazo legal de 90 dias.





Diante disso, requereram a homologação do plano sob o regime de **consolidação substancial**, a suspensão das execuções em curso (*stay period*), a expedição de ofícios aos juízos onde tramitam ações contra as empresas, e a publicação de edital para manifestação dos credores, nos termos do art. 164 da LREF.

O pedido foi instruído com documentos que comprovam a regularidade e a viabilidade da recuperação, incluindo atos societários, certidões, demonstrativos financeiros e termos de adesão, entre outros.

Recebido o pedido, por meio da r. decisão de mov. 14.1, proferida em 17/12/2024, este d. Juízo reconheceu a prevenção para processar o pedido de recuperação extrajudicial, deferindo a concessão do *stay period* às Requerentes, considerando inclusive a “*existência de penhoras avaliadas em mais de setenta milhões de reais*”, determinando a publicação do edital previsto no art. 164 da LREF, e a comprovação pelas Requerentes do envio de carta a todos os credores sujeitos.

Na mesma ocasião, nomeou esta Peticionária para apresentar laudo técnico contendo: **a)** avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pelas Requerentes; **b)** análise dos créditos, respectivos valores e sua classificação; e **c)** verificação do quórum de credores e dos termos de adesão. Por fim, consignou que os honorários e custos da Administradora Judicial serão suportados pelas Requerentes e fixados oportunamente.

No mov. 16 a Administradora Judicial aceitou ao encargo, informando os dados para o acompanhamento do processo pelos credores. O Termo de Compromisso assinado digitalmente consta do mov. 24.





No mov. 22, as Requerentes juntaram cópia da minuta do edital do art. 64 Lei 11.101/05 e informaram seu envio ao e-mail da Serventia. O Edital foi publicado no diário em 24/01/05, conforme consta do mov. 21.1.

Em 24/02/2025, ao mov. 26, os credores REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER e LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA, em causa própria, e PEPIX POWER PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. e OUTROS apresentaram Impugnação à Homologação de Recuperação Judicial. Já no mov. 27, a EMAIS URBANISMO 248 LTDA. apresentou impugnação com pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata exclusão de seu crédito do Quadro Geral de Credores das Recuperandas.

As empresas INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA. e CONPLY INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA., no mov. 30, disseram não terem sido devidamente notificadas acerca do pedido de recuperação extrajudicial, sustentando que o edital publicado, nos termos do §1º do art. 164 da Lei nº 11.101/2005, não conteria informações essenciais. Com base nessa alegação, requereram a habilitação de seus créditos no presente pedido.

Em 08/03/2025, no mov. 31.1, as Recuperandas, em cumprimento ao art. 163, *caput*, da Lei 11.101/05, juntaram os termos de adesão pendentes, alegando “*que todas as classes sujeitas às condições do plano superaram o quórum mínimo para aprovação*” requerendo, assim, a homologação por sentença do PRE, nos termos do art. 165 da LREF.

A LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, LOG COMÉRCIO E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, no mov. 32, requereu a habilitação de seu crédito, assim como apresentou débito atualizado do crédito que lhe entende





devido, no valor de R\$ 194.555,08, decorrente dos autos nº 0003741-05.2015.8.16.0001.

No mov. 37, em 01/04/2025, foi certificado o decurso do prazo do edital de mov. 21.

Por fim, as Recuperandas apresentaram resposta às impugnações formuladas pela credora EMAIS URBANISMO 248 LTDA. (mov. 42.1), pela INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA. (mov. 42.2) e pelos credores REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER, LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA, PEPIX POWER PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. e outros (mov. 42.3).

Considerando o breve relato, a Administradora Judicial passa a detalhar e analisar cada uma das impugnações protocoladas.

I.1 Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial

Em 24/02/2025, ao mov. 26, os Credores REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER e LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA, em causa própria, e PEPIX POWER PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. e OUTROS apresentaram impugnação à homologação do plano alegando a ilegitimidade da AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. para aderir ao plano, uma vez que o crédito por ela representado, decorrente das ações nºs 0000888-20.1992.8.16.0004 e 0000431-22.1991.8.16.0004, seria, na verdade, de titularidade do ESTADO DO PARANÁ, conforme previsto nas Leis Estaduais nº 18.929/2016, 20.743/2021 e 22.032/2024.





Sustentam que a AGÊNCIA DE FOMENTO atua como gestora e administradora dos créditos, motivo pelo qual qualquer manifestação judicial deveria ser promovida exclusivamente pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE), conforme dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988. Alegam que a adesão da Agência ao plano de recuperação teria implicado em renúncia indevida de aproximadamente R\$ 1,28 bilhão em crédito público, sem respaldo legal, o que configuraria ato nulo de pleno direito, nos termos do art. 166 do Código Civil. Diante disso, sugerem a participação do Ministério Público no presente caso, para que este avalie a pertinência da instauração de inquérito civil, com vistas à eventual propositura de Ação Civil Pública.

Impugnaram, ainda, a validade da consolidação processual e substancial entre as empresas do grupo, alegando má-fé, confusão patrimonial dolosa e desvio de ativos com o objetivo de frustrar execuções judiciais. Destacaram a existência de diversas ações judiciais pretéritas que, segundo argumentam, evidenciariam a gestão temerária da COMPET, além de mencionar supostas fraudes a investidores e ocultação contábil de passivos relevantes.

Diante de tais elementos, defendem que a Compet Agro Florestal S.A. deve ser excluída do pedido de recuperação consolidado, o qual, se for o caso, deverá prosseguir apenas em relação à Antônio de Pauli S.A., uma vez que a dívida perante a Agência de Fomento consta exclusivamente no Balanço Especial desta última, elaborado para instruir o pedido de recuperação (seq. 1.125 da petição inicial), não figurando nos balanços anteriores.

Nesse contexto, requereram, em síntese, a intimação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE) para que se manifeste a respeito da adesão da AGÊNCIA DE FOMENTO ao PR, diante da alegada ilegitimidade. Pleitearam, ainda, a exclusão do crédito atribuído à empresa PEPIX POWER



PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., sob o argumento de ausência de título judicial definitivo que o ampare.

Requereram também a retificação dos valores dos créditos atribuídos a REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER e LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA, em razão do Cumprimento de Sentença nº 0010911-62.2014.8.16.0001. Por fim, pugnaram pelo indeferimento da homologação do plano de recuperação extrajudicial e pela revogação da decisão proferida no mov. 14.1.

Em resposta, as Requerentes defenderam que, nos termos do art. 17 do CPC, para que qualquer pedido seja deduzido em juízo, incumbe à parte demonstrar seu interesse de agir e legitimidade, sob pena de não conhecimento do pleito por ausência dessas condições da ação.

Tal autorização, contudo, não se estende à impugnação de obrigações alheias, assumidas por terceiros nos autos de recuperação. Assim, dizem que os Impugnantes, ao intentar discutir relação jurídica da qual não fazem parte, e créditos que não lhes pertencem, carecem de legitimidade para suscitar questionamentos sobre os valores atribuídos à Agência de Fomento do Estado do Paraná S.A., razão pela qual tais alegações não devem ser conhecidas.

Portanto, sustentam a ilegitimidade dos Impugnantes para discutir tais os valores, bem como o não conhecimento da impugnação nesse ponto, nos termos do art. 164, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, anotaram que, embora os créditos sejam de titularidade do Estado do Paraná, o art. 2º da Lei Estadual de n. 20.743/2021 conferiu à AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. competência para a





cobrança administrativa e negociação dos créditos oriundos do extinto BADEP. Logo, a Agência possui legitimidade para a prática de atos negociais, como a adesão ao plano de recuperação extrajudicial (PRE).

Quanto à suposta renúncia de receita, informaram que os créditos discutidos foram atualizados com base nas condições originais das operações, sendo inclusive que o montante de R\$ 1.422.039.036,03 reflete cálculos da própria Agência. Com a adesão, a Agência receberá R\$ 142.203.903,60 em seis anos, com atualização pela SELIC e início do pagamento de juros ainda durante a carência, o que demonstra a vantajosidade da operação para os cofres públicos.

Disseram que alegações de que os créditos do extinto BADEP não estariam sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial também devem ser rejeitadas, pois o art. 161, §1º da LRFJ restringe a exceção apenas a créditos tributários, o que não é o caso, uma vez que os créditos em questão decorrem de contratos bancários firmados com o extinto BADEP, sob regime de direito privado.

Quanto à suposta confusão patrimonial, fraude ou desvio de finalidade na consolidação substancial entre empresas do grupo, sustentaram que não foram acompanhadas de qualquer prova, de modo que, limitaram-se a reafirmar a lisura do procedimento, ratificada pela expressiva adesão de credores.

Quanto aos créditos de titularidade da PEPIX POWER PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA., sustentaram a sua sujeição ao presente procedimento, pois o valor de R\$ 1.213.290,17 decorre de sentença condenatória proferida em 12.11.2024, anterior ao pedido de recuperação (09.12.2024), na ação nº 0025297-63.2015.8.16.0001. Disseram que a constituição do crédito ocorreu antes do ajuizamento da ação, e que o trânsito em julgado é irrelevante para fins de sujeição à recuperação.





Diante de todo o exposto, requereram a rejeição integral da impugnação.

Em 06/03/2025, no mov. 30, as empresas INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA. e CONPLY INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA., alegaram não terem sido devidamente notificadas, apesar da publicação do edital previsto no §1º do art. 164 da Lei nº 11.101/2005, o qual, segundo sustentam, não conteria as informações essenciais. Em razão disso, requereram a habilitação de seus créditos, com fundamento no processo nº 0003741-05.2015.8.16.0001.

Sobre o alegado, as Recuperandas, no mov. 42.2, alegaram intempestividade da manifestação, pois apresentada em 06/03/2025, tendo expirado o prazo previsto no §2º do art. 164 da LREF, em 27/02/2025.

Ainda assim, por cautela, refutaram as alegações apresentadas, esclarecendo que o edital atendeu aos requisitos legais, sendo suficiente para dar ciência aos credores, como de fato ocorreu, inclusive com manifestações tempestivas de outros interessados. Destacaram que não houve prejuízo à credora, aplicando-se o princípio do *pas de nullité sans grief*. Demonstraram, ainda, que as notificações foram devidamente enviadas e que o valor indicado pela credora extrapola a data de corte do pedido de recuperação, estando correta a quantia listada pelas Recuperandas. Ao final, requereram o não conhecimento da impugnação por intempestividade e, no mérito, a rejeição integral dos pedidos formulados.

De outro lado, em 24/02/2025, ao mov. 27, a EMAIS URBANISMO 248 LTDA. apresentou impugnação com pedido de tutela de urgência ao plano de recuperação extrajudicial, sustentando que é titular de créditos garantidos por três





cédulas de crédito bancário de nº 000013835/11, 000013836/11 e 000013837/11, com garantia fiduciária, emitidas por empresas do Grupo Antônio De Pauli (inclusive COCELPA), no valor atualizado de R\$ 94.231.835,16, incluindo honorários advocatícios e sucumbenciais. Com base no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, alega que seu crédito possui natureza extraconcursal, razão pela qual não deve ser submetido aos efeitos da recuperação, incluindo o *stay period*.

Aduz que foi indevidamente incluída na Classe I (trabalhistas) e Classe VI (quirografários) no plano apresentado, em valor reduzido (R\$ 211.800,00), o que configura fraude processual, manipulação dolosa da lista de credores e violação à boa-fé. Pleiteia a exclusão do quadro de credores e o reconhecimento de sua natureza extraconcursal, com autorização para retomada da execução em trâmite na 20ª Vara Cível de São Paulo.

Aponta ainda nulidades no plano de recuperação, especialmente nas cláusulas 4.10, 4.10.1, 5.4 e 5.5, que, segundo a impugnante, preveem tratamento ilegal e desvantajoso ao credor fiduciário, violando o art. 161, §2º e o art. 49, §1º da LREF. Tais cláusulas seriam abusivas ao preverem novação de dívidas e renúncia de garantias também em relação a coobrigados, avalistas e garantidores.

Sustenta que os devedores agiram com má-fé ao omitir a verdadeira natureza do crédito e pleitear a suspensão da execução somente após ciência de iminente leilão de bens penhorados, sendo este um caso claro de simulação e manipulação do processo recuperacional.

Requeru, liminarmente, a exclusão de seu nome do quadro de credores e o reconhecimento de sua condição de credora extraconcursal, com expedição de ofício à Vara Cível de São Paulo para reativação da execução. No mérito, pleiteia a improcedência da homologação do plano de recuperação





extrajudicial, a remessa dos autos ao Ministério Público e a apuração das irregularidades e eventuais crimes falimentares praticados pelos recuperandos.

Em resposta, no mov. 42.1, as Requerentes esclareceram que a Impugnante alegava que seus créditos, oriundos de três Cédulas de Crédito Bancário (nos 000013835/11, 000013836/11 e 000013837/11), no valor total de R\$ 96.045.902,80, não estariam sujeitos aos efeitos do plano, sob o argumento de que estariam garantidos por cessão fiduciária de recebíveis. Esclareceram que figuram apenas como avalistas nesses títulos, sendo a garantia fiduciária prestada exclusivamente pela devedora principal, COCELPA, que não é parte neste pedido. Argumentaram que, por não terem participado da cessão fiduciária, não podem ser afetadas por seus efeitos, em respeito ao princípio da relatividade dos contratos e à autonomia do aval no direito cambiário, reforçando que a natureza da garantia por elas prestada é pessoal (aval), e não real.

Disseram que, ainda que se admitisse, por hipótese, a aplicação da cessão fiduciária às Recuperandas, haveria excesso de garantia, pois o instrumento prevê cobertura fiduciária de 150% do valor da dívida, o que acarretaria a nulidade do pacto acessório.

Além disso, refutaram as alegações de nulidade das cláusulas 4.10, 4.10.1, 5.4 e 5.5, do plano, esclarecendo que as disposições relativas à alienação de bens por meio de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), à extinção de ações e à baixa de protestos são legítimas e previstas na Lei nº 11.101/2005, é mero corolário da decisão que homologa o Plano de Recuperação Extrajudicial, o qual implica em novação definitiva as dívidas inseridas sujeitas a ele.

Também impugnaram a validade da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios celebrada entre o Banco BVA S.A. e a COCELPA (instrumento de fls.





17/22 dos autos nº 1087888-93.2014.8.26.0100), destacando a ausência de documentos essenciais, como o contrato que originou os créditos e a notificação à devedora cedida (Votorantim), o que comprometeria a validade da cessão.

Nesse contexto, sustentam que a parte final do art. 286 do Código Civil não ampara a Impugnante, pois ainda que não comprovada cláusula expressa proibitiva da cessão, a boa-fé do cessionário original (Banco BVA) seria questionável, pois uma instituição financeira tem o dever de diligência ao aceitar créditos como garantia, especialmente em cenário de risco, devendo verificar sua origem e livre cessibilidade.

Desse modo, defendem que ante a ausência do contrato que originou os créditos discutidos e da falta de comprovação da notificação à devedora cedida, compromete-se a validade da cessão fiduciária invocada. Assim, impõe-se o reconhecimento da natureza concursal do crédito, plenamente sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial.

II. MANIFESTAÇÃO DA AUXILIAR DO JUÍZO

A decisão que nomeou esta auxiliar do juízo, no mov. 14,1, determinou que, após manifestação dos devedores (art. 164, 4º, da Lei 11.101/05), esta apresente laudo sobre eventuais impugnações apresentadas pelos credores, contendo: a) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; b) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; c) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão. Apresentadas as impugnações e manifestações necessárias nos autos, esta Auxiliar passa à análise dos aspectos relevantes ao Juízo para que seja possível encaminhar o feito à sentença.





II.1 - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As Requerentes pleiteiam a homologação do plano de recuperação extrajudicial sob regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005. Disseram que o pedido de consolidação processual se justifica, em razão da existência de controle societário comum pela ADP S.A., com participação majoritária na COMPET (96,85%) e na EMFLOPAR (91,41%), além da atuação integrada no mercado florestal, com compartilhamento de estrutura, empregados e passivos. Os credores aderiram ao plano de forma unificada, reforçando a necessidade de reestruturação conjunta.

Quanto à consolidação substancial, alegam que estão presentes os requisitos legais: (i) garantias cruzadas entre as empresas, como o aval prestado ao Banco BVA; (ii) relação de controle; (iii) identidade parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado. Dizem que há evidente confusão patrimonial, com movimentação bancária e folha de pagamento concentradas, além de mútuos intercompany. Acrescentam que a própria transação tributária no processo da COCELPA reconheceu o grupo econômico. Concluem que a consolidação substancial é imprescindível para viabilizar a recuperação, preservar as atividades, manter os empregos e assegurar a função social da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

Os credores REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER e LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA, e PEPIX POWER PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. e OUTROS, na manifestação de mov. 26, item 49, impugnaram o requerimento, alegando confusão patrimonial dolosa e desvio de ativos com o objetivo de frustrar execuções judiciais, pelo fato de surgir a dívida da Agência de Fomento só no Balanço Especial da Antônio de Pauli S.A., elaborado especialmente para o pedido de recuperação, Seq. 1.125, da inicial, não constando





nos balanços anteriores. Desse modo, defendem que a COMPET deve ser excluída do pedido, que deverá prosseguir apenas em relação à Antônio de Pauli S.A.

Pois bem. Conforme corretamente apontado pelas Recuperandas, as alegações formuladas pelos credores REINALDO CORRÊA DA SILVA e outros foram apresentadas de forma genérica, sem o devido respaldo documental.

Isso porque, o balanço patrimonial constitui documento contábil destinado a refletir, em determinado momento, a situação patrimonial da empresa. Justamente por se tratar de instrumento sujeito à dinâmica da atividade econômica, admite-se sua retificação, sobretudo para correção de eventuais omissões, ajustes de valores ou inclusão de informações que, por razões técnicas, operacionais ou de classificação, não tenham sido oportunamente refletidas em exercícios anteriores.

Dessa forma, a simples ausência de determinado dado nos balanços anteriores, por si só, não permite concluir, de maneira automática e sem suporte probatório robusto, pela existência de fraude, manipulação contábil ou má-fé. A retificação contábil, desacompanhada de qualquer indício concreto de irregularidade, não pode ser interpretada como tentativa de induzir o juízo em erro ou em benefício do presente pedido de homologação da recuperação extrajudicial. A dívida questionada, por sua vez, é objeto de execução de título extrajudicial e possui amparo documental amplo, o que demonstra que não se há falar em fraude.

Ainda assim, esta Administradora Judicial procedeu a análise das questões sob a ótica legal, à luz do disposto nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem os requisitos para a consolidação processual e substancial.





Para a consolidação processual, exige-se que os devedores integrem grupo econômico sob controle societário comum. Já a consolidação substancial pressupõe, cumulativamente: (i) a interconexão ou confusão entre ativos e passivos; (ii) a dificuldade de identificar a titularidade dos bens e obrigações sem dispêndio excessivo de tempo ou recursos; e (iii) a presença de, no mínimo, duas das quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J. Tais condições foram criteriosamente avaliadas por esta Administradora, conforme a seguir demonstrado.

A análise técnica e documental revela que as empresas integram um grupo econômico, sob controle societário comum exercido pela empresa ADP S.A., a qual detém participação majoritária expressiva tanto na COMPET (96,85%) quanto na EMFLOPAR (91,41%). Conforme identificado no organograma de mov. 1.131 e documentos constitutivos e societários constantes de movs. 1.7 a 1.21, bem dos excetos abaixo:





EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA

CNPJ/MF nº. 76.641.885/0001-70

NIRE 41200953463

DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

primitivo e posteriores alterações, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se a Cláusula primeira do Contrato Social para transferir a sede social da sociedade atualmente localizada no município de Porto Amazonas – PR., para a Rua João Bettega, nº. 3.650, Cidade Industrial, no município de Curitiba – Estado do Paraná (CEP 81.350-000)., passando a ter a seguinte redação:

“Cláusula Primeira: A Sociedade girará sob a denominação social de EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA., com sede e foro na cidade de Curitiba – Estado do Paraná, à Rua João Bettega, n.º 3.650 (CEP 81.350-000). A firma poderá abrir e manter filiais, agências, escritórios e correspondentes em outras localidades julgadas de interesse social.”

CLÁUSULA SEGUNDA: Nos termos da cláusula décima primeira do Contrato Social, a sociedade deliberou pela alteração de seu quadro de administração, e por unanimidade de votos decidiram pela nomeação dos Srs. JACKSON LENZI PIRES, MARCO ANTONIO DE PAULI E LUIZ ALBERTO BETTEGA DE PAULI, para exercerem a função de administradores da empresa, passando a referida cláusula ter a seguinte redação:

“Cláusula Décima Primeira: A sociedade será administrada pelos sócios **JACKSON LENZI PIRES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 231.122.989-34, portador da carteira de identidade RG n.º 8.505.977 – SSP/PR, residente e domiciliado à Alameda Dom Pedro II, 835, Batel, Curitiba – PR., CEP 80.420-060, **MARCO ANTONIO DE PAULI**, brasileiro, advogado, divorciado, portador do RG n.º 955.016-0 e do CPF sob n.º 456.775.069-15, residente e domiciliado à Av. Sete de Setembro, n.º 5.231, apto. 002, Batel, Curitiba/PR. e **LUIZ ALBERTO BETTEGA DE PAULI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade n.º 530.411-3/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 161.030.259-15, residente e domiciliado na Rua Evaldo Wendler, n.º 90, casa 64, Curitiba/PR., nas condições de gerentes, aos quais compete o uso da firma, sempre em conjunto de dois, a representação ativa e passiva da

ANTÔNIO DE PAULI S.A.

CNPJ/MF nº 76.487.669/0001-11
NIRE 41.3.0004195.4

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA

obtenção de unanimidade entre os Diretores da Companhia; (vi) Autorização para dação em pagamento de ativos: A fim de não restar dúvidas, autoriza-se a eventual dação em pagamento de ativos, incluída a cessão fiduciária de créditos, com a finalidade de viabilizar o cumprimento de plano de recuperação. Esta autorização está condicionada à obtenção de unanimidade entre os Diretores da Companhia; (viii) Aprovação dos contratos celebrados pela Companhia: Os acionistas presentes deliberam por unanimidade de votos e sem quaisquer ressalvas pela aprovação dos contratos celebrados pela Companhia, incluída a contratação de profissionais da área jurídica, assessoria contábil, gestores e outros entendidos como necessários para a adequada estruturação da recuperação; (ix) Prática de atos em controladas e coligadas: Os acionistas presentes comprometem-se a praticar os atos necessários para que possa se efetivar as deliberações aqui tomadas, inclusive, quando for o caso, nas sociedades controladas EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA e COMPET AGROFLORESTAL S.A.; (x) Outros assuntos gerais de interesse da Companhia: aberta a palavra aos presentes, estes se comprometeram a ratificar as presentes deliberações em caso de ulterior assembleia-geral, ressaltando igualmente a relevância de medidas urgentes, pelas razões já apresentadas. Não foram apontados outros assuntos.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos, suspendendo a sessão para que se lavrasse a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Mesa: (a) **Presidente – Jackson Lenzi Pires**; (b) **Secretário – Marco Antonio de Pauli**. **Diretores presentes:** Jackson Lenzi Pires, Marco Antonio de Pauli e Luiz Alberto Bettega de Pauli. **Acionistas presentes:** Fontes Participações e Administração Ltda, RDK Administração e Participações Ltda, TPI Administração e Participações Ltda, Carta Administração e Participações de Bens Ltda.





COMPET AGROFLORESTAL S.A.
CNPJ/MF nº 76.698.570/0001-69
NIRE 41300050767

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

I – DATA, HORA E LOCAL: No dia 14 de novembro de 2024, às 15h30min, na sede da Companhia, sito à Rua Wiegando Olsen, nº 2.800, CIC, no município de Curitiba – Estado do Paraná, CEP 81.460-070.

II – CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Aviso de convocação dispensado devido à presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia. **Presente, ainda, a acionista controladora Antonio de Pauli S/A (96,85%) e a acionista Empreendimentos Florestais Paraná Ltda. (1,73%).**

Esse vínculo formal, contudo, é apenas um dos elementos que evidenciam a simbiose operacional existente entre as Requerentes. A atuação conjunta no mercado florestal, com compartilhamento de recursos financeiros e estratégias empresariais, caracteriza uma estrutura de interdependência que ultrapassa a mera relação societária, consolidando-se como unicidade econômica.

Do ponto de vista jurídico, destaca-se que o passivo está interligado, de modo que não seria possível realizar a identificação da titularidade sem prejuízo de um excessivo dispêndio de tempo e recursos, na forma do caput da Lei 11.101/2005. Outrossim, estão presentes duas das quatro hipóteses da lei. Com efeito:





(i) há **existência de garantias cruzadas**, materializadas em avais e coobrigações recíprocas entre as Requerentes — como no caso do aval prestado ao Banco BVA, conforme demonstrado no mov. 42¹;

(ii) o **controle societário é centralizado, conforme demonstrado anteriormente no que se refere à relação da ADP com a CONPET e a EMFLOPAR**;

(iii) há **identidade parcial dos sócios**; e

Nome/Razão Social	Bairro	Cidade	Estado	CEP	CPF/CNPJ
COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA	JARDIM ALVORADA	ARAUCARIA	PR	83203-440	76.487.651/0001-10
ANTONIO DE PAULI SA	CIC	CURUMBA	PR	81450-100	76.487.651/0001-11
COMPET AGRICOLA FLORESTAL CIA	Bairro	Cidade	Estado	CEP	CPF/CNPJ





(iv) as empresas atuam perante o mercado de forma **integrada e indissociável**?

Balanco Especial 01/01/2024 a 31/10/2024
Demonstrativos financeiros levantadas especialmente para instruir o pedido
Empresa: 339 - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LIMITADA Amazonas/PR - CNPJ:76.641.885/0001-70

Conta	Nome	Saldo Anterior	Saldo Atual
19	ATIVO	30.832.856	30.832.856
663	ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.832.856	30.832.856
671	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	240.000	240.000
787	EMPRÉSTIMOS A PESSOAS LIGADAS	240.000	240.000
100099	SÓCIOS E ADMINISTRADORES	240.000	240.000
100100	Adiantamento Socio I	240.000	240.000
809	INVESTIMENTOS	1.776.553	1.776.553
3905	INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONT	1.776.553	1.776.553
3918	OUTRAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	1.776.553	1.776.553
101047	Participação- Compel Agro-Florestal S	1.776.553	1.776.553
817	IMOBILIZADO	41.289.162	41.289.162
825	BENS E DIREITOS EM USO	41.289.162	41.289.162
929	Terras - Áreas de Plantaio	21.893.934	21.893.934
933	Viveiro Florestal	19.395.227	19.395.227
3930	ATIVO INTANGÍVEL	(12.472.859)	(12.472.859)
1024 (-)	EXAUSTÃO ACUMULADA	(12.472.859)	(12.472.859)
1026 (-)	Viveiro Florestal	(12.472.859)	(12.472.859)
1163	PASSIVO	30.832.856	30.832.856
1171	PASSIVO CIRCULANTE	16.231.409	135.387.720
1180	FORNECEDORES	-	117.998.639
100004	FORNECEDORES	-	117.998.639
1181	Fornecedores Diversos	-	117.998.639
100085	ANDRE PORTUGAL CEZAR	-	3.256.649

Balanco Especial 01/01/2024 a 31/10/2024
Demonstrativos financeiros levantadas especialmente para instruir o pedido
Empresa: 338 - COMPET AGRO FLORESTAL AS Curitiba/PR - CNPJ:76.698.570/0001-69

Conta	Nome	Saldo Anterior	Saldo Atual
19	ATIVO	108.927.545,99	108.856.176,89
663	ATIVO NÃO CIRCULANTE	108.927.545,99	108.856.177
671	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	88.351.104	88.279.734
680	TÍTULOS E DUPLICATAS LP	88.351.104	88.279.734
101045	OUTROS CRÉDITOS LP	88.351.104	88.279.734
702	Antonio de Pauli S.A	4.652.664	4.781.495
700	Arpeco S.A Artesfatos de Papeis	325.076	325.076
699	Cocelipa	11.887.806	11.887.806
101046	Compel Cia Nordestina de Papel	2.597.873	2.597.873
698	Empreendimentos Florestais Parana	68.687.484	68.687.484
817	IMOBILIZADO	73.153.382	73.153.382
825	BENS E DIREITOS EM USO	73.216.021	73.216.021
932	Equipamentos Agrícolas	70.347	70.347
931	Projetos de Reflorestamento	51.223.301	51.223.301
929	Terras - Áreas de Plantaio	21.887.873	21.887.873
876	Veículos	34.500	34.500
957 (-)	DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO ACUM	(62.639)	(62.639)
1021 (-)	Equipamentos Agrícola	(28.139)	(28.139)
1007 (-)	Veículos	(34.500)	(34.500)
3930	ATIVO INTANGÍVEL	(52.576.940)	(52.576.940)
1024 (-)	EXAUSTÃO ACUMULADA	(52.576.940)	(52.576.940)
1025 (-)	Exaustão Acumulada Reflorestamento	(52.576.940)	(52.576.940)
1163	PASSIVO	108.927.545,99	108.856.177
1171	PASSIVO CIRCULANTE	346.327,90	166492928,9
1180	FORNECEDORES	4.600	162.917.479
100004	FORNECEDORES	4.600	162.917.479
1181	Fornecedores Diversos	4.600	162.917.479
100085	AGROPECUARIA VERSCHOOR LTDA	-	1.317.610
100085	ALESSA MARIA CAVALI ROYER	-	280.431
100085	ANDRE PORTUGAL CEZAR	-	3.256.649





Todos esses elementos são corroborados por evidências concretas, como a **centralização da folha de pagamento na EMFLOPAR**, mesmo para empregados que prestam serviços às demais empresas, o que demonstra a inexistência de separação patrimonial ou funcional entre os entes do grupo. Soma-se a isso a existência de movimentações financeiras intragrupo que reforçam o grau de entrelaçamento entre as estruturas econômicas.

Não se pode ignorar, ainda, que os próprios credores aderiram ao plano de forma unificada, sem qualquer distinção entre os CNPJs das empresas, o que revela inequívoca percepção de que a reestruturação do grupo deve ocorrer de maneira consolidada.

Diante desse panorama, a Administradora Judicial entende caracterizada a consolidação processual e substancial, de modo que se impõe como medida indispensável à efetiva reestruturação das atividades empresariais, à

Balanco Especial 01/01/2024 a 31/10/2024
Demonstrativos financeiros levantadas especialmente para instruir o pedido
Empresa: 337 - ANTONIO DE PAULI S A Curitiba/PR - CNPJ:76.487.069/0001-11

Conta	Nome	Saldo Anterior	Saldo Atual
19	ATIVO	226.812.828,70	229.136.349,54
27	ATIVO CIRCULANTE	560.871,04	3.534.014,83
35	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	10,85	21,17
60	BANCOS CONTA MOVIMENTO	10,85	21,17
88	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A	10,85	21,17
87	CFE C/C 1	10,85	21,17
108	APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA - FA	183.829,67	257.630,80
124	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	183.829,67	257.630,80
1244	(-) Rend s/ Aplic Finan a Apropriar CEF	(2.001,92)	(26.166,10)
1241	CEF - Aplicação Financeira	185.831,59	286.796,60
132	CREDITOS	407.030,52	3.276.362,66
140	CLIENTES NACIONAIS	-	2.573.515,94
159	Clientes nacionais	-	2.573.515,94
213	ADIANTAMENTO A TERCEIROS	400.000,00	703.926,47
221	ADIANTAMENTO A TERCEIROS	400.000,00	703.926,47
222	Adiantamento a Fornecedores	400.000,00	703.926,47
329	CRÉDITOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS	7.030,52	(1.079,75)
353	IRRF a Recuperar	7.030,52	(1.079,75)
663	ATIVO NÃO CIRCULANTE	226.221.957,66	225.602.334,91
671	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	66.131.522,91	65.512.405,52
680	TÍTULOS E DUPLICATAS LP	66.086.522,91	65.467.405,52
101046	OUTROS CRÉDITOS LP	66.086.522,91	65.467.405,52
700	Arpeço S.A Artefatos de Papeis	106.280,82	106.280,82
699	Coocelja	10.307.726,73	9.588.849,67
101048	Compel Cia Nordestina de Papel	8.334.460,53	8.334.460,53
698	Empreendimentos Florestais Parana	47.287.849,89	47.372.970,93





proteção dos interesses dos credores e à preservação da função social das empresas, conforme o comando normativo do art. 47 da LRF. A separação dos passivos levaria à desintegração de uma operação unitária e inviabilizaria a continuidade do negócio, frustrando o principal objetivo da recuperação extrajudicial.

Portanto, opina pelo preenchimento dos requisitos da lei e pelo deferimento do processamento do presente pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, sob o regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05.

II.2 – VALIDADE DO EDITAL ALUSIVO AO §1º DO ART. 164 DA LREF

As empresas INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA. e CONPLY INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA, no mov. 30, em 06/03/2025, alegaram que o edital expedido nos autos, no mov. 21, não continha as informações essenciais exigidas pelo §1º do art. 164 da Lei nº 11.101/2005.

Por seu turno, as Recuperandas defenderam a intempestividade da manifestação referida, assim como a validade do edital expedido nos autos, e a ausência de prejuízo às empresas, mediante o envio das notificações aos credores (mov. 42.2).

Sobre a questão, esta Peticionária, inicialmente, destaca a previsão contida no caput e no §2º do art. 164 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

“Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação





de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo”

[...]

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

Assim sendo, observa-se que a Lei nº 11.101/2005 não impõe exigência quanto ao conteúdo específico do edital previsto no art. 164, bastando que este cumpra sua finalidade precípua de conferir ciência pública aos credores acerca do pedido de recuperação extrajudicial, especialmente quanto ao prazo legal para eventual apresentação de objeções.

Nesse sentido, quanto à validade do edital, cumpre destacar que sua publicação ocorreu regularmente no Diário da Justiça em 24/01/2025, com a devida identificação do processo, conforme registrado no mov. 21, em estrito cumprimento ao disposto no §1º do art. 164 da Lei nº 11.101/2005. O edital, portanto, cumpriu sua finalidade legal de garantir publicidade ao ato e oportunizar o exercício do contraditório aos credores, conforme previsto no §2º do mesmo artigo. Ressalte-se, ainda, que se trata de processo público, acessível a todos os interessados.

Dito isso, embora a objeção apresentada pelas empresas INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA. e CONPLY INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. tenha sido protocolada de forma intempestiva – em 06/03/2025, após o decurso do prazo legal encerrado em 27/02/2025, conforme suscitado pelas Recuperandas – as alegações formuladas quanto à existência, valor e classificação dos créditos por elas invocados serão, por cautela e em observância ao contraditório, analisadas em tópico específico a seguir delineado.

II.3 ASPECTO FORMAL – CARTA AOS CREDORES





A Lei n.º 11.101/2005 prevê que no prazo do edital previsto no art. 164 – 30 dias - o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação, conforme §1º do mesmo artigo.

Esta Auxiliar do Juízo informa que conferiu a juntada dos comprovantes e constatou que o envio das cartas foi **tempestivo**, pois ocorreu em 20/01/2025, antes mesmo de ser publicado o edital, e antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 164 da Lei n.º 11.101/2005. Com efeito, referido edital foi publicado no Diário Oficial no dia 24/01/2025.

II.4 – NEGOCIAÇÃO COM A ENTIDADE SINDICAL

O Art. 161, §1º da LREF determina que, para que os créditos de natureza trabalhistas se sujeitem ao Plano de Recuperação Extrajudicial, deve ocorrer a negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. A negociação é *sui generis* e está prevista na Lei 11.101/2005.

No presente caso, restou observada referida exigência legal, conforme comprova o Termo de Negociação Coletiva, Anuência e Aceitação, localizado no **documento 6.1 dos autos**, firmado entre as empresas Recuperandas e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE ARAUCÁRIA/PR.

Dessa forma, verifica-se o cumprimento formal e material da condição legal exigida para a regular sujeição dos créditos trabalhistas ao Plano de Recuperação Extrajudicial.





II.5 LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA FOMENTO PARANÁ

Os credores REINALDO CORRÊA DA SILVA MEYER e LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA, e PEPIX POWER PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. e OUTROS, na manifestação de mov. 26, alegam que a FOMENTO PARANÁ não poderia ter assinado o termo de adesão. Com a devida *venia*, não lhes assiste razão.

Com efeito, a Administradora Judicial constata que, na data da assinatura do Termo de Adesão, vigorava a Lei Estadual nº 20.743/2021, cuja redação então vigente conferia à Fomento Paraná a competência plena para atuar como gestora e administradora dos ativos, créditos e direitos oriundos da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Paraná – BADEP, com poderes para promover a cobrança, a execução e conduzir negociações administrativas e judiciais relacionadas aos referidos créditos (arts. 1º e 2º da redação originária da Lei n.º 20.743/2021).

Afere-se, outrossim, que posteriormente, em 20 de junho de 2024, foi publicada a Lei Estadual nº 22.032/2024, que alterou o art. 2º da Lei n.º 20.743/2021, criando um parágrafo único que passou a atribuir à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná a competência exclusiva para representação judicial do Estado em discussões envolvendo os créditos do extinto BADEP, mantendo, porém, a competência da Fomento Paraná no âmbito das negociações administrativas.

Todavia, ante a inexistência de disposição legal que confira vigência retroativa à nova redação, e em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) — segundo o qual a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa





julgada — considera-se que a adesão ao plano de recuperação extrajudicial, formalizada sob a égide da redação originária da Lei nº 20.743/2021, consubstancia-se como ato jurídico perfeito.

II.6 LEGALIDADE DO PRE

Sobre a legalidade do PRE é importante destacar que a avaliação não deve adentrar nos aspectos relativos à viabilidade econômica³, a qual constitui mérito da soberana vontade dos aderentes ao PRE. É necessário, todavia, verificar a legalidade do PRE, em conformidade com a pacífica jurisprudência em vigor. Nesse sentido também é a orientação doutrinária:

“De qualquer sorte, não compete ao magistrado examinar a viabilidade do plano. São os credores que decidem sobre esse assunto ao aderirem ou não a ele. Com efeito, acredita-se na impossibilidade de o magistrado examinar a viabilidade do plano ou a extensão do sacrifício a que se submetem os credores, cingindo a sua análise aos aspectos atinentes à sua legalidade, como a impossibilidade de inclusão de credores não sujeitos ao regime em questão (credores trabalhistas, por exemplo)”⁴

O Plano de Recuperação Extrajudicial foi apresentado no mov. 1.132 – documento nº 12. Após as impugnações protocoladas, as Recuperandas apresentaram suas respectivas manifestações defendendo as cláusulas atacadas. Feitas estas considerações, passa à análise do PRE e das insurgências dos credores quanto à legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Em 24/02/2025, no mov. 27, a EMAIS URBANISMO 248 LTDA. apresentou impugnação com pedido de tutela de urgência ao plano de recuperação

³ AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021 e REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017 5SCALZILLI;

⁴ 2SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e prática na lei 11.101/2005. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. p. 555





extrajudicial, sustentando, entre outros pontos, nulidades no plano de recuperação, especialmente nas cláusulas 4.10, 4.10.1, 5.4 e 5.5, que conjecturariam tratamento ilegal e desvantajoso ao credor fiduciário, violando o art. 161, §2º e o art. 49, §1º da LREF. Alega que tais cláusulas seriam abusivas ao preverem novação de dívidas e renúncia de garantias também em relação a coobrigados, avalistas e garantidores.

No mov. 42, as Recuperandas discordaram da objeção da Credora, porque a alienação de imóveis livres e desembaraçados seria condição expressa prevista na LREF para facilitar o soerguimento e a alienação dos ativos, nos termos dos arts. 60 e 160, da Lei 11.101/05, não se tratando, portanto, de tratamento privilegiado a credores específicos.

Também defenderam que a extinção das medidas judiciais e extrajudiciais em favor das Recuperandas será decorrência da decisão de homologação do PRE, que implica em novação das dívidas. Diante disso, sustentaram a rejeição das nulidades aventadas.

Conforme determinado na decisão do mov. 14.1, deve a Administradora Judicial apresentar laudo sobre a legalidade do plano de recuperação extrajudicial.

Feitas estas considerações, passa à análise do PRE e das insurgências dos credores quanto à legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial.

II.6.a – ALIENAÇÃO DE ATIVOS





O artigo 66 da Lei 11.101/05 dispõe sobre a alienação de ativos após o pedido de Recuperação Judicial da seguinte forma:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”

Tanto a recuperação judicial como a extrajudicial possibilitam a venda de ativos desde que haja a previsão no PRJ ou PRE. Não se trata apenas de venda de UPIs (art. 166), mas de todos os ativos em geral.

Nesse sentido, havendo expressa previsão no PRJ de venda de ativos, é possível que esses sejam alienados, tal qual disposto nas seguintes cláusulas:

4.10 Para cumprimento das obrigações concursais e extraconcursais das REQUERENTES, fica autorizada a constituição e venda de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) ("UPI") ou alienação de bens móveis, imóveis e/ou direitos das REQUERENTES, mediante proposta que será apresentada e autorizada pelo Juízo até o trânsito em julgado da homologação do Plano.

4.10.1 Os objetos das referidas alienações estarão livres de qualquer ônus, não havendo sucessão do adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza





ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, na forma dos arts. 166 e 60, parágrafo único no caso de UPI e na forma dos arts. 166 e 66, §3º no caso de alienação de bens e direitos, ambos da LREF.

4.10.2 Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, conforme art. 163, § 4º da LREF, ou fica autorizada a quitação do referido crédito para que se possibilite a venda.

4.10.3 Na forma do art. 166 da LREF, as alienações de UPI, bens ou direitos poderão ser realizadas por processo competitivo organizado ou venda direta (art. 142, IV e V da LREF) e serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

4.10.4 A proposta de venda deverá ser acompanhada de laudo de avaliação realizado por profissional idôneo.

4.10.5 A necessária autorização judicial para a venda de UPI, bens ou direitos, poderá desonerar eventuais constrições existentes sobre eles, se assim se fizer necessário.

Ainda, a previsão quanto ao desembaraço de eventuais constrições encontra guarida na Lei 11.101/05, em especial no parágrafo único, do art. 60.

Assim, ante a autorização de venda prevista no PRJ, não se verifica violação ao previsto na Lei 11.101/2005. Assevera-se que tais disposições versam, igualmente, sobre os interesses patrimoniais e disponíveis.





II.6.b – LIBERAÇÃO DE GARANTIAS PESSOAIS DE TERCEIROS GARANTIDORES E AVALISTAS

São apresentadas as cláusulas que versam sobre a liberação de garantias de terceiros:

4.1 A assinatura do Termo de Adesão implica na renegociação das dívidas e obrigações.

4.1.1 A renegociação das dívidas e obrigações prevista no Plano de Recuperação Extrajudicial, uma vez homologada judicialmente, será estendida automaticamente a todos os

coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e demais codevedores das obrigações novadas.

4.1.2 Com o pagamento integral dos respectivos CRÉDITOS SUJEITOS, os CREDORES ABRANGIDOS outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação com relação à integralidade dos seus créditos, de valores de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros ou quaisquer outras despesas incorridas pelo CREDOR ABRANGIDO, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título, inclusive contra eventuais avalistas, fiadores, devedores solidários e demais codevedores, garantidores ou coobrigados.





5.4 Mediante a Homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de CRÉDITOS SUJEITOS e de direitos a eles relativos, contra as REQUERENTES, subsidiárias, afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico das REQUERENTES, assim como aquelas em face dos coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e demais codevedores, serão suspensas e, com a quitação, extintas, com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes, respondendo cada parte pelos honorários, inclusive de sucumbência, de seu respectivo advogado.

5.5 A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em CRÉDITO SUJEITO, bem como a exclusão definitiva do nome das REQUERENTES, coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e demais codevedores, nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando

o apontamento se originar de CRÉDITO SUJEITO. Fica ressalvado o direito de nova inscrição em caso de inadimplemento.

Diante dos apontamentos, é necessário analisar a conformidade das cláusulas, que tratam da liberação das garantias de terceiros (fiadores, coobrigados e avalistas) em coadunação às normas da Lei 11.101/2005.

Sendo assim, a Auxiliar do Juízo aponta que as cláusulas somente poderão ser aplicadas aos credores terceiros que com ela concordaram, pois não se pode admitir que credores não sujeitos ao PRE e que do processo não participaram, sofram com a novação da dívida perante eles

Este entendimento foi sedimentado na jurisprudência quanto às Recuperações Judiciais e, pela identidade de fundamentos e consequências jurídicas, entende-se pela sua aplicação também às Recuperações Extrajudiciais.





Nestes termos, traz luz à questão o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1.794.209, ao dispor que: “(...) *inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.*”.

O recurso foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto por Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxembourg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB Brasil – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.”.

Além disso, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, possui orientação que aqui possui aplicação analógica:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005.





Desta forma, opina pela necessidade de ser ressalvado que as cláusulas 4.1, 5.4 e 5.5 do Plano de Recuperação Extrajudicial apenas se aplicam aos credores que expressamente concordarem com os termos impostos.

II.6.c - O DESÁGIO DE DIVERSOS CRÉDITOS E DEMAIS QUESTÕES ECONÔMICAS

As cláusulas que versam sobre questões econômicas do PRE são estas:

3.2.1 Os credores trabalhistas com saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE, detentores de garantia real ou quirografários serão satisfeitos mediante a opção por uma das seguintes condições:

3.2.1.1 PRIMEIRA PROPOSTA – Aos credores trabalhistas com saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE, detentores de garantia real ou quirografários.

- ✓ Carência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente Plano;
- ✓ Aplicação de 90% (noventa por cento) de deságio no valor total dos créditos, atualizados até a DATA-BASE;
- ✓ Pagamento do valor desagiado aos credores em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- ✓ Pagamento trimestral da atualização durante o período de carência;
- ✓ Vencimento da 1ª parcela em 30 (trinta) dias do encerramento do período de carência, e das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;
- ✓ As parcelas serão atualizadas pela Taxa SELIC.





3.2.1.2 SEGUNDA PROPOSTA – Aos credores trabalhistas com saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE, detentores de garantia real ou quirografários.

- ✓ Carência de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente Plano;
- ✓ Aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) de deságio no valor total dos créditos, atualizados até a DATA-BASE;
- ✓ Pagamento do valor desagiado aos credores em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas;
- ✓ Vencimento da 1ª parcela em 30 (trinta) dias do encerramento do período de carência, e das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;
- ✓ Atualização das parcelas a cada 12 meses pelo índice IPCA e juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).

3.2.1.3 TERCEIRA PROPOSTA – Aos credores trabalhistas com saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE, detentores de garantia real ou quirografários.

- ✓ Carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente Plano;
- ✓ Aplicação de 75% (setenta e cinco por cento) de deságio no valor total dos créditos, atualizados até a DATA-BASE;
- ✓ Pagamento do valor desagiado aos credores em 24 (vinte e quatro) parcelas anuais e sucessivas;
- ✓ Vencimento da 1ª parcela em 30 (trinta) dias do encerramento do período de carência, e das demais





nos mesmos dias dos anos subsequentes;

- ✓ Atualização das parcelas a cada 12 meses pelo índice TR e juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);
- ✓ A adesão desta opção deve ocorrer, necessariamente, em até 5 (cinco) dias após a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

3.2.2 Os créditos trabalhistas até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE deste Plano de Recuperação Extrajudicial serão pagos nas seguintes condições específicas:

- ✓ Deságio: não será aplicado deságio sobre os créditos trabalhistas, respeitando-se integralmente os valores devidos, até o limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE deste Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme art. 83, I da LREF;

- ✓ Os créditos serão pagos em uma única parcela no prazo de até 12 (doze) meses da efetiva intimação das REQUERENTES da decisão que homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial;
- ✓ Créditos Excedentes: Os créditos que superarem o valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na DATA-BASE serão pagos nas condições da Primeira ou Segunda ou Terceira Propostas (3.2.1.1, 3.2.1.2 ou 3.2.1.3, respectivamente), como credores quirografários (Art. 83, VI, "c" da LREF).

O deságio proposto no caso é questão negocial, que é debatida livremente entre os credores, e não deve sofrer intervenção judicial.





Consoante precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, não deve o Juízo examinar a viabilidade econômica do plano, mas apenas suas possíveis ilegalidades. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - ASSEMBLEIA DE CREDORES - APROVAÇÃO - MAIORIA DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA - ALEGADA DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES - AUSÊNCIA DE OFENSA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado por maioria pela classe quirografária nos termos exigidos pela Lei nº 11.101/05, e se não há fundadas razões para que o mesmo seja anulado, compete ao Juiz a sua homologação. Alega-se violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil e 50, 53 e 59, § 1º, da Lei 11.101/05, associada a dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão estadual é omissivo e que o plano de recuperação judicial "inicialmente apresentado levou em consideração o fluxo de caixa da empresa, bem como a polarização das classes, a fim de que os pagamentos fossem realizados de forma global e não individualmente como tratado em assembleia, moldando-se assim tal forma de pagamento ao fluxo de caixa da empresa" (e-STJ, fl. 425), mas que, "em assembleia, o critério para pagamento foi totalmente diverso, ou seja, em outras palavras o agravado, ora embargado, simplesmente fez um leilão dos créditos e numa total afronta ao princípio recuperacional (art. 47 da Lei 11.101/2005), criou um monstro inexecutável e irregular, ou seja, um suposto plano de recuperação." (...) Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm uníssono entendimento no sentido de que o exame da viabilidade do plano de recuperação judicial compete aos credores, cabendo ao juízo apenas o exame de legalidade. A propósito: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014) (...) 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. (...). 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019) Está claro, no caso dos autos, que o recorrente volta-se contra o teor do plano aprovado em assembleia, inclusive pelos credores da classe





da qual faz parte, porquanto sequer aponta, objetivamente, de que maneira teria havido violação da Lei, tal como tratamento diferenciado e injustificado entre credores da mesma classe. Não se olvide que a natureza jurídica do plano de recuperação judicial é contratual, de modo que somente a violação do direito autoriza o Poder Judiciário a imiscuir-se na questão, sob pena de desrespeito à autonomia da vontade. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. (STJ - REsp: 1538302 MT 2015/0141678-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/11/2019)

Assim, todas as disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas: deságio, prazo para pagamento, carência, atualização, juros não devem ser objeto de interferência do Juízo, pois se trata de questões exclusivamente negociais.

Veja-se que o próprio STJ já manifestou posicionamento que o controle de legalidade do Plano Recuperacional será realizado pelo juízo especializado, mas sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade





econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014, destacamos)

Oportuno transcrever trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.314.209, julgado em 22/05/2012 pela Terceira Turma do STJ:

“A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade. Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, § 1º, da LFRJ). A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.”

Assim, o controle judicial sobre o plano de recuperação judicial e extrajudicial alcança a verificação de eventuais vícios na manifestação de vontade dos credores e na formação da maioria, bem como a verificação de violação a alguma norma de ordem pública.

A forma de cumprimento das obrigações alcançadas pela recuperação extrajudicial, inclusive a redefinição das condições de pagamento aos





credores, incluindo deságio, carência e reduções são questões definidas de forma soberana pelos interessados.

Ademais, esse tema foi tratado no Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, nestes termos: *“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”*

Ademais, com efeito, a discussão sobre a possibilidade de cindir o crédito trabalhista até o limite dos 150 salários-mínimos, relegando o pagamento do saldo já foi objeto de inúmeras discussões e o STJ decidiu sobre essa possibilidade. Confira-se o julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS... 3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, rescai absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário... (STJ, REsp No 1.649.774 – SP, Terceira Turma, Rel: Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 15/02/2019, destacamos).





É esse também o entendimento do TJ/PR, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESTIPULAÇÃO DE QUE OS VALORES QUE EXCEDESSEM 150 S.M SERIAM PAGOS NA FORMA DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. AGRAVANTE QUE É CREDORA TRABALHISTA POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO PARA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO TOTAL NO PRAZO DE 1 ANO. ART. 54 DA LEI 11.101/2005 QUE DEVE SER ANALISADO COM BASE NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. PAGAMENTO TOTAL QUE PREJUDICARIA OS DEMAIS CREDORES E A PRÓPRIA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0001470-21.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 27.05.2021) (TJ-PR - AI: 00014702120188160000 Cascavel 0001470-21.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ruy Alves Henriques Filho, Data de Julgamento: 27/05/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/05/2021)

Verifica-se que, conforme aplicado pelos tribunais, é possível, com amparo no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, facultar a divisão dos créditos, sendo essa uma das opções válidas colocadas aos credores.

Ademais, é importante destacar que a Lei 11.101/2005, ao tratar das classes dos credores que podem se sujeitar à recuperação extrajudicial, elencou expressamente os dispositivos do art. 83 do mesmo diploma legal, o que torna não só possível, como legalmente prevista a aplicação integral do dispositivo ao caso (art. 163, §1º, da Lei 11.101/2005).

A Administração Judicial não encontra ilegalidade nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcela, por se tratar de direitos disponíveis.

II.6.d – LEILÃO REVERSO





O Plano de Recuperação Extrajudicial prevê a possibilidade de adesão dos credores a forma de pagamento diferenciada. A previsão contém as seguintes condições e vantagens para o Credor que realizar a opção:

3.2.3 A critério das REQUERENTES e mediante o aceite individualizado dos credores a respeito de seus próprios créditos, poderá ser amortizada a dívida de forma antecipada, total ou parcialmente, com desconto mínimo de 29% sobre a dívida já desagiada, por meio de pagamento do valor ou dação em pagamento de bens ou direitos creditórios (precatórios).

3.2.3.1 Essa proposta apenas será efetivada se o credor aceitar o desconto proposto pelas REQUERENTES, bem como o bem ou direito oferecido em dação em pagamento. Esta forma de amortização poderá ser realizada a qualquer tempo, de comum acordo entre as REQUERENTES e o credor destinatário.

3.2.3.2 Também é faculdade das partes decidir amortizar parcialmente, nos termos dessa cláusula, a dívida com dação de bens ou direitos e quitar o saldo com pagamento em espécie.

A Administração Judicial verifica que a proposta é opcional e visa a oferecer condições diferenciadas de pagamento aos credores que decidirem aderir, sem prejudicar aqueles que optarem por não participar. Assim, a adesão ao modelo é voluntária e não impõe desvantagens aos credores não aderentes.

A cláusula não fere o princípio da igualdade, uma vez que não há penalização para os credores que não aderem à proposta e concede a oportunidade a todos os Credores sujeitos. Opina pela legalidade da cláusula apontada.





II.6.e – DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A seguinte cláusula dispõe que o plano não seria considerado inadimplido no caso de atraso de pagamento de parcelas pagas em até 60 dias contados do recebimento de notificação que constituiria as Recuperandas em mora:

3.2.5 Não será considerado inadimplemento o atraso de pagamento de quaisquer das parcelas que seja pago no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento de notificação constituindo as REQUERENTES em mora.

A cláusula visa a possibilitar que eventual questão irregular seja sanada pela Recuperanda, de modo que não se há falar em nulidade. Acrescente-se que a recuperação extrajudicial constitui título executivo, e não há nela período de fiscalização, de modo que a cláusula pode prever ajustes diversos no caso de inadimplência pontual. Opina-se pela legalidade da cláusula 3.2.5.

II.6.f – QUITAÇÃO

Reproduz-se a cláusula que trata sobre a quitação:

3.1.3 Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todas as obrigações com relação aos créditos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer direitos de exigir da empresa a satisfação dos Créditos, e não mais poderão reclamá-los.





A ideia da quitação trazida pela referida cláusula está intimamente relacionada com a novação que ocorre das dívidas submetidas ao concurso recuperacional, conforme previsão do art. 59, da Lei de Recuperação Judicial e Falências: *“O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”*

Nesse aspecto, tem-se que a Cláusula, conforme redigida, é exclusiva em relação às Recuperandas, e não se estende aos coobrigados, os quais, devem ter as suas cláusulas ressalvadas conforme a fundamentação aqui trazida.

Este entendimento casa com a ideia de que a novação em processos de recuperação judicial e extrajudicial não se confunde com a novação civil, a qual tem como regra a extinção das garantias das dívidas. Já na RJ, as garantias devem ser mantidas caso o credor discorde expressamente do plano ou ressalve a cláusula, fazendo com que a quitação, tal qual apresentada, seja legal.

Por fim, vale dizer, na lição de Fábio Ulhoa Coelho:

“As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos ao status quo ante. A substituição de garantia no exemplo acima cogitado se desfaz, e o credor será pago, no processo falimentar, como se não tivesse havido nenhum plano de recuperação da devedora. De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pela sociedade empresária em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 425).

Opina, pois, pela validade da cláusula examinada.





Assim, considerando que as Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Extrajudicial, cujas propostas de pagamento atendem aos requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, entende esta Administradora Judicial que, quanto às demais condições pactuadas, faz-se necessário ressaltar que as cláusulas 4.1, 5.4 e 5.5 do referido plano somente se aplicam aos credores que expressamente anuíram aos seus termos. No mais, opina-se pela legalidade das cláusulas questionadas.

II.7 ANÁLISE DOS CRÉDITOS, DOS VALORES E DE SUAS CLASSIFICAÇÕES

A Auxiliar do Juízo, no decorrer de seu trabalho de verificação, elaborou os pareceres de cada um dos créditos sujeitos ao concurso de credores, cujas análises seguem anexas a esta petição, nos quais teceu suas considerações sobre o valor, classificação, sujeição, as garantias e demais assuntos pertinentes a cada um deles e aos quais remete os credores e o d. Juízo.

II.8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO E OS TERMOS DE ADESÃO

A recuperação extrajudicial foi ajuizada na modalidade de homologação obrigatória, prevista no art. 163 da Lei 11.101/2005. Neste cenário, o plano deve contar com a assinatura de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos e, se homologado, vincula os credores dissidentes.

O devedor pode ingressar com o pedido comprovando a adesão de um terço dos credores e tem 90 dias para completar o quórum. Em cumprimento à decisão do mov. 14.1, a Auxiliar do Juízo analisou a adesão ao PRE, a





documentação correspondente e a existência de eventual impedimento para calcular o quórum de aprovação.

II.8.a Adesão ao Plano

Verifica-se dos autos que as Requerentes instruíram a petição inicial com Termos de Adesão correspondentes a, no mínimo, 33,33% dos créditos de cada espécie abrangida pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, atendendo ao requisito previsto na Lei nº 11.101/2005. Dentre os credores signatários, destacam-se: COSTA & MINARDI ADVOGADOS (nova denominação de BARRIONUEVO COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – mov. 1.134), EDUARDO BRINDEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (mov. 1.138), HARRY FRANÇÓIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (mov. 1.139), HASSON & ADVOGADOS (mov. 1.141), JÉSSICA FRÖHLICH MORAES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (mov. 1.142), AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A – FOMENTO PARANÁ (mov. 1.144), EMBALAGENS INDUSTRIAIS ADESI COATING LTDA (mov. 1.148) e EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CECILE (mov. 1.150).

Posteriormente, no mov. 31, foram apresentados termos complementares, com adesões dos credores ADELMO DE OLIVEIRA (mov. 31.3), CAROLINE INABA VICENZI (mov. 31.6), DALVA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (mov. 31.9), IRINEU MACHADO DE LIMA JUNIOR (mov. 31.12), JOSÉ NELSON CASTANHEIRA AVELAR (mov. 31.15), RYAN CESAR CASTELHANO (mov. 31.18), RUI LOURENSETTO (mov. 31.21) e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA (mov. 31.24), todos representados por RENATO SHIGUERU KOTO, sócio da empresa NOVO OLHAR APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. Ademais, constam os termos de adesão de MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (mov. 31.27) e AGROPECUÁRIA VERSCHOOR LTDA (mov. 31.33).





Dentre as obrigações atribuídas ao devedor para viabilizar a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, destaca-se a exigência de apresentação dos documentos que comprovem a representação válida dos credores aderentes, conforme dispõe o art. 163, §6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, observa-se que as Recuperandas acostaram aos autos os respectivos Termos de Adesão, os quais representam 87,687% dos créditos sujeitos ao plano, atendendo, assim, à mencionada exigência legal.

II.8.b Quórum de aprovação

Após todo o trabalho realizado por esta Auxiliar do Juízo, com a análise de cada um dos créditos e dos documentos que comprovam sua origem, titularidade, sujeição e valor, conclui-se que o Plano de Recuperação Extrajudicial atingiu o quórum de aprovação, conforme percentuais a seguir:

QUADRO-RESUMO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL					
CLASSE	VALOR LISTA	VALOR QUÓRUM	VALOR ADERENTE	% ADERENTE	RESULTADO
TRABALHISTA	2.508.354,88	2.508.354,88	1.464.989,65	58,40%	APROVA
GARANTIA REAL	65.212.306,51	65.212.306,51	65.212.306,51	100,00%	APROVA
QUIROGRAFÁRIO	1.565.033.420,61	1.529.565.292,11	1.365.039.627,70	89,24%	APROVA
TOTAL	1.632.754.082,00	1.597.285.953,50	1.431.716.923,86		

Desta feita, o Plano de Recuperação Extrajudicial do GRUPO ANTÔNIO DE PAULI foi aprovado, por atingir o quórum exigido pelo art. 163 da LREF, ou seja, a adesão de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.





III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Auxiliar do Juízo:

i) requer a apresentação das análises de crédito e dos requisitos da Lei 11.101/2005, todos anexos;

ii) opina pelo deferimento do processamento do presente pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, sob o regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, conforme fundamentação exposta acima;

iii) opina pela legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto por ANTÔNIO DE PAULI S/A, COMPET AGRO FLORESTAL S.A., e EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA, ressalvando-se que as cláusulas 4.1, 5.4 e 5.5 somente se aplicam aos credores que expressamente anuíram aos seus termos, e pela nulidade da cláusula 3.2.5, conforme acima detalhado;

iv) verifica que foi atingido o quórum legal de aprovação com a adesão de 87,687% dos créditos sujeitos ao PRE, na forma do art. 163 da Lei n.º 11.101/2005 e, portanto, manifesta-se favorável à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 2 de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

